

FEVEREIRO/2023 - 3º DECÊNIO - Nº 1968 - ANO 67

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

INFORMEF RESPONDE - IRRF SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - REGIME DE CAIXA - PRAZO DE RECOLHIMENTO - DIRF 2023 - OBRIGATORIEDADE - LANÇAMENTOS - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 113

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - DIRPF 2023 - RECEBIMENTO DE DOAÇÕES - FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FDCA - FUNDOS DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - FDI - HABILITAÇÃO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 7/2023) ----- PÁG. 116

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - ATIVO FINANCEIRO - RETORNO PELA BONIFICAÇÃO DA OUTORGA - RBO - TRIBUTAÇÃO ----- PÁG. 117

- IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - BASE DE CÁLCULO - ATIVIDADES DE LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR PADRONIZADOS OU CUSTOMIZADOS EM PEQUENA EXTENSÃO - ----- PÁG. 118

INFORMEF RESPONDE - IRRF SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - REGIME DE CAIXA - PRAZO DE RECOLHIMENTO - DIRF 2023 - OBRIGATORIEDADE - LANÇAMENTOS - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: IRRF SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - REGIME DE CAIXA - PRAZO DE RECOLHIMENTO - DIRF 2023 - OBRIGATORIEDADE - LANÇAMENTOS.

“Determinada empresa encerra a folha de pagamento dos seus funcionários no último dia do mês de competência e paga o salário até o dia 5 do mês seguinte.

Exemplo: Considerando que a folha de pagamento se refere à competência do mês de novembro de 2022:

- a folha é encerrada no dia 30.11; e
- o pagamento do salário é efetuado até o dia 5.12.2022.

Há hipóteses de retenção na fonte do imposto de renda sobre a folha de pagamento dos funcionários.”

Pergunta 1: Ao preencher o DARF para pagamento do respectivo imposto, baseado no exemplo acima citado, qual o período de apuração deve ser informado?

Resp.: 31.12.2022.

Importante esclarecer que, os rendimentos do trabalho assalariado são tributados no mês em que são recebidos (regime de caixa), nos termos do parágrafo único do art. 34 do RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018, *in verbis*:

“Parágrafo único. Sem prejuízo do ajuste anual, se for o caso, os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal aquele da entrega de recursos pela fonte pagadora, inclusive por meio de depósito em instituição financeira em favor do beneficiário (Lei nº 7.713, de 1988, art. 2º; e Lei nº 8.134, de 1990, art. 2º ao art. 4º).”

Dessa forma, no campo do período de apuração do DARF (cód. 0561) deverá ser informada a data do último dia do mês de dezembro de 2022, ou seja, dia 31.12.2022.

Pergunta 2: Qual a data de vencimento deve ser informada neste DARF?

Resp.: 20.1.2023.

Salientamos que o IRRF sobre salários deve ser pago até o dia 20 do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 930, inciso V, do RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018, *in verbis*:

“Art. 930. O recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte deverá ser efetuado (Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, *caput*, inciso I);

(...)

V- até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nas demais hipóteses.”

Cabe destacar que, quando não há expediente bancário (sábado, domingo ou feriado) no dia 20 do respectivo mês, o recolhimento do referido imposto tem que ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

Pergunta 3: Essa empresa e está obrigada a apresentar a Dirf 2023, relativa ao ano-calendário de 2022?

Resp.: AFIRMATIVO.

Nos termos do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.990/2020, *in verbis*:

“Art. 2º Deverão apresentar a Dirf:

I - as pessoas físicas e as jurídicas que pagaram ou creditaram rendimentos em relação aos quais tenha havido retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), ainda que

em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros, inclusive:

- a) os estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes e as isentas;
- b) as pessoas jurídicas de direito público, inclusive o fundo especial a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) as filiais, sucursais ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior;
- d) as empresas individuais;
- e) as caixas, associações e organizações sindicais de empregados e empregadores;
- f) os titulares de serviços notariais e de registro;
- g) os condomínios edilícios;
- h) as instituições administradoras ou intermediadoras de fundos ou clubes de investimentos; e
- i) os órgãos gestores de mão de obra do trabalho portuário;"

Pergunta 4: Em qual mês deverão ser informados os valores dos salários dos funcionários e o do IRRF na Dirf 2023, relativa ao ano-calendário de 2022?

Resp.: Ambos valores deverão ser informados na linha referente ao mês de dezembro de 2022, ou seja, o mês em que foi efetivado o pagamento do salário, nos termos do art. 12, I, "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.990/2020, *in verbis*:

"Art. 12. A Dirf deverá conter as seguintes informações, referentes aos beneficiários pessoas físicas domiciliados no País:

(...)

III - relativamente aos rendimentos tributáveis:

os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de receita, que tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda, e os valores dos rendimentos que não tenham sido objeto de retenção, desde que nas condições e nos limites constantes nos incisos II, III e VIII do *caput*, no inciso I do § 1º e nos §§ 4º e 5º do art. 10;"

Cabe destacar que, o declarante deverá informar na Dirf 2023, além dos beneficiários cujos rendimentos tenham sofrido retenção de IRRF, CSLL, PIS ou Cofins, todos os beneficiários de rendimentos, ainda que não tenham sofrido retenção na fonte do imposto sobre a renda: (Instrução Normativa RFB nº 1.990/2020, ART. 10)

- do trabalho assalariado, quando o valor pago durante o ano-calendário for igual ou superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), inclusive o décimo terceiro salário;

- do trabalho sem vínculo empregatício, de aluguéis e de royalties, quando o valor pago durante o ano-calendário for superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ainda que não tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda;

- de previdência complementar e de planos de seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência - Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), pagos durante o ano-calendário, ainda que não tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda;

- auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, inclusive nos casos de isenção e de alíquota zero, de que trata a alínea "c" do inciso II do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020, cujo valor total anual tenha sido igual ou superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

- remetidos por pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no País para cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, bem como do respectivo IRRF, cujo valor total anual tenha sido igual ou superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

- exclusivamente de pensão, igual ou superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), pagos com isenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando o beneficiário for portador de fibrose cística (mucoviscidose), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação ou síndrome da imunodeficiência adquirida, exceto a

decorrente de moléstia profissional, regularmente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, estados, Distrito Federal ou municípios;

- exclusivamente de aposentadoria ou reforma, igual ou superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), pagos com isenção do IRRF, desde que motivada por acidente em serviço, ou que o beneficiário seja portador de fibrose cística (mucoviscidose), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação ou síndrome da imunodeficiência adquirida, regularmente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou municípios;

- de dividendos e lucros pagos a partir de 1996, e valores pagos a titular ou sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto pró-labore e aluguéis, quando o valor total anual pago for igual ou superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

- de dividendos e lucros pagos ao sócio, ostensivo ou participante, pessoa física ou jurídica, de Sociedade em Conta de Participação, independentemente do valor total anual pago;

- de honorários advocatícios de sucumbência pagos ou creditados aos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* do art. 27 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, das causas em que forem parte a União, as autarquias ou as fundações públicas federais;

- referentes à parcela isenta de aposentadoria para maiores de 65 (sessenta e cinco anos), inclusive o décimo terceiro salário da parcela isenta;

- referentes à diária e ajuda de custo;

- referentes ao abono pecuniário;

- referentes às indenizações por Rescisão de Contratos de Trabalho, inclusive a título de Plano de Demissão Voluntária (PDV), quando o valor total anual pago for igual ou superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

- referentes às bolsas de estudo pagos ou creditados aos médicos-residentes, nos termos da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

- pagos às entidades imunes ou isentas pelo fornecimento de bens e serviços, na forma prevista nos incisos III e IV do art. 4º e no § 3º do art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 2012;

-pagos em cumprimento de decisões judiciais, ainda que dispensada a retenção do imposto sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal nas hipóteses previstas pelo §1º do art. 27 da Lei nº 10833, de 2003.

Pergunta 5: Qual o prazo de apresentação da Dirf 2023, relativa ao ano-calendário de 2022?

Resp.: 28.2.2023.

Nos termos do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.990/2020, *in verbis*:

“Art. 7º A Dirf deve ser apresentada até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele no qual o rendimento tiver sido pago ou creditado.”

Cabe destacar que, na falta de apresentação dessa Declaração no prazo fixado ou a sua apresentação depois deste prazo, o declarante fica sujeito à penalidade, nos termos do art. 25, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.990/2020, *in verbis*:

“Art. 25. O declarante ficará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002, nas seguintes hipóteses:

I - falta de apresentação da Dirf no prazo fixado ou sua apresentação depois do referido prazo;”

Sendo assim, a falta de apresentação da Dirf no prazo estabelecido sujeita a empresa multa de 2% ao mês-calendário ou fração, que incidirá sobre o montante dos tributos e das contribuições informados na Dirf, ainda que tenham sido integralmente pagos, limitada a 20%.

Para efeito de aplicação da multa, é considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

A multa mínima a ser aplicada será de:

- R\$ 200,00, tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional; e
 - R\$ 500,00, nos demais casos.
- Essa multa fica reduzida em:
- 50%, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e
 - 25%, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.
- Salientamos que, a declaração que não atenda às especificações técnicas estabelecidas pela Receita Federal do Brasil é considerada como não entregue.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRGRS 027/2023
BOIR6857---WIN

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - DIRPF 2023 - RECEBIMENTO DE DOAÇÕES - FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FDCA - FUNDOS DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - FDI - HABILITAÇÃO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 7, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Arrecadação e Direito Creditório, por meio do Ato Declaratório Executivo CODAR nº 7/2023, altera o Ato Declaratório Executivo CODAR nº 4/2023 *(V. Bol. 1.967 - IR/CONTABILIDADE), que dispõe sobre a habilitação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) e dos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI) para fins de recebimento de doações por meio do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), para estabelecer que:

I - os repasses de valores doados aos FDCA e aos FDI por meio da DIRPF serão efetuados nas seguintes datas:

- valores referentes aos exercícios de 2013 a 2022 ainda não repassados, em 10 de março de 2023; e

- valores referentes ao exercício de 2023, em 11 de agosto de 2023.

II - ficam substituídos os Anexos I e II, respectivamente, disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/receitadata/arrecadacao/repasse-das-doacoes-feitas-diretamente-no-programa-do-irpf-fdca-e-fdi>.

III - ficam substituídos pelos Anexos III e IV, respectivamente, disponíveis no endereço eletrônico a que se refere o item II.

IV - fica revogado o § 2º do art. 2º, que dispunha que os FDCA constantes do Anexo IV da Nota Codar nº 40/2022 e os FDI constantes do Anexo IV da Nota Codar nº 41/2022, estariam habilitados para o recebimento de doações somente se houvessem feito a atualização cadastral no prazo estabelecido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), sucedido pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC).

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Ato Declaratório Executivo Codar nº 4, de 30 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a habilitação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) e dos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI) para fins de recebimento de doações por meio do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1º O Ato Declaratório Executivo Codar nº 4, de 30 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

I - valores referentes aos exercícios de 2013 a 2022 ainda não repassados, em 10 de março de 2023, desde que a conta bancária a que se refere o inciso III do § 1º do art. 2º esteja em situação ativa até o dia 24 de fevereiro de 2023; e

II - valores referentes ao exercício de 2023, em 11 de agosto de 2023, desde que a conta bancária a que se refere o inciso III do § 1º do art. 2º esteja em situação ativa até o dia 21 de julho de 2023." (NR)

Art. 2º Os Anexos I e II a que se refere o art. 2º do Ato Declaratório Executivo Codar nº 4, de 2023, ficam substituídos pelos Anexos I e II, respectivamente, disponíveis no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/dadosabertos/receitadata/arrecadacao/repassa-das-doacoes-feitas-diretamente-no-programa-doirpf-fdca-e-fdi>>.

Art. 3º Os Anexos III e IV a que se refere o art. 3º do Ato Declaratório Executivo Codar nº 4, de 2023, ficam substituídos pelos Anexos III e IV, respectivamente, disponíveis no endereço eletrônico a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 2º do Ato Declaratório Executivo Codar nº 4, de 2023.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO IGOR LEITE FABER

(DOU, 23.02.2023)

BOIR6860---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - ATIVO FINANCEIRO - RETORNO PELA BONIFICAÇÃO DA OUTORGA - RBO - TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIVO FINANCEIRO. RETORNO PELA BONIFICAÇÃO DA OUTORGA. RBO. TRIBUTAÇÃO.

A parcela referente ao retorno de bonificação pela outorga recebida pela concessionária compõe a sua receita anual de geração, receita operacional, constituindo-se receita bruta auferida pela pessoa jurídica, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ.

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO DA OUTORGA DA CONCESSÃO. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

O valor pago pela consulente a título de bonificação de outorga, nos termos do § 7º do art. 7º da Lei nº 12.783, de 2013, corresponde a uma obrigação contratual necessária para que a interessada possa prestar os serviços de geração de energia elétrica e, conseqüentemente, é o valor que pode ser deduzido, ao longo da execução do contrato de concessão, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, arts. 6º, 7º e 12; Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; art. 15; Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, art. 8º, §7º, e art. 15, §10; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 17 de março de 2017, art. 68.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIVO FINANCEIRO. RETORNO PELA BONIFICAÇÃO DA OUTORGA. RBO. TRIBUTAÇÃO.

A parcela referente ao retorno de bonificação pela outorga recebida pela concessionária compõe a sua receita anual de geração, receita operacional, constituindo-se receita bruta auferida pela pessoa jurídica, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO DA OUTORGA DA CONCESSÃO. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

O valor pago pela consulente a título de bonificação de outorga, nos termos do § 7º do art. 7º da Lei nº 12.783, de 2013, corresponde a uma obrigação contratual necessária para que a interessada possa prestar os serviços de geração de energia elétrica e, conseqüentemente, é o valor que pode ser deduzido, ao longo da execução do contrato de concessão, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, arts. 1º e 2º; Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; art. 15; Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, art. 8º, §7º, e art. 15, §10; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 17 de março de 2017, art. 69.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral
Substituto

(DOU, 15.02.2023)

BOIR6859---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - BASE DE CÁLCULO - ATIVIDADES DE LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR PADRONIZADOS OU CUSTOMIZADOS EM PEQUENA EXTENSÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Para as atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador padronizados ou customizados em pequena extensão, o percentual para determinação da base de cálculo do IRPJ, de que trata o *caput* do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, é de 32% (trinta e dois por cento), previsto para prestação de serviços, na alínea "a" do inciso III desse mesmo artigo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, alínea "a"; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25 e art. 48, § 12.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Para as atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador padronizados ou customizados em pequena extensão, o percentual para determinação da base de cálculo da CSLL, de que trata o *caput* do art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, é de 32% (trinta e dois por cento), previsto para prestação de serviços, no inciso I desse mesmo artigo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, alínea "a", e art. 20, *caput*, I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29 e art. 48, § 12.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral
Substituto

(DOU, 15.02.2023)

BOIR6858---WIN/INTER

*"Seus sonhos não precisam de plateia, eles só precisam de
você."*

Daniel Duarte